



<i>PARECER Nº 45/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO	Ror2012-22.001-02 - (0441/2012)
ASSUNTO	Recurso Ordinário – Exercício 2007
ÓRGÃO	Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí
RECORRENTE	Sra. Ana Valéria de Almeida Pereira Sr. Francisco Rufino de Souza
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA – RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 007/2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ. EXERCÍCIO DE 2007. RECURSO IMPROCEDENTE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 007/2012 deste Egrégio Tribunal, proferido nos autos do Processo 0441/2012, referente a Tomada de Contas Especial da Fundação de Cultura, Esporte e Turismo de Mucajaí – FUNCET, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade, inicial, do **Sr. Ecildon de Souza Pinto Filho (Prefeito)**.

Em observância ao art. 216 do Regimento Interno deste egrégio foi realizado o exame de admissibilidade, conforme fls. 011 a 013, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente do TCE/RR.

Admitido o recurso ordinário, coube a relatoria ao eminente Conselheiro **Joaquim Pinto Souto Maior Neto**.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.



É o relatório.

II.1 – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão 007/2012 da Câmara Especial desta Corte Estadual de Contas, que julgou irregular as contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, exercício financeiro 2007, bem como condenou o espólio dos *de cujus*, Ana Valéria de Almeida Pereira e Francisco Rufino de Souza, a restituir aos cofres do Município de Mucajaí a quantia de R\$ 171.136,82 (Cento e setenta e um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), os responsáveis ingressaram com Recurso Ordinário, a fim de ver reformada referida decisão.

II.2 – DO MÉRITO

No mérito, os recorrentes objetivam ver reformada a decisão proferida no Acórdão n. 007/2012 que os condenou a restituir o valor de R\$ 171.136,82 (Cento e setenta e um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), relativo ao pretense dano ao erário apontado na gestão do Prefeito a época, Sr. Ecildon de Souza Pinto Filho.

Primeiramente, os recorrentes **Sr. Francisco Rufino de Souza** e **Sra. Ana Valéria de Almeida Pereira** argumentaram que o prefeito era o responsável pela realização das despesas da FUNCET, que não poderiam ter acesso a documentação na Prefeitura, ou ainda, que não sabiam informar a não realização de determinado ato.

De forma que, essas alegações vem desacompanhadas de qualquer documento com teor probatório que possa afastar o que foi afirmado.

No entanto, é correto apontar, que nos processos de contas compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos e o mesmo deverá ser responsabilizado, conforme o artigo 93 do Decreto-Lei n 200/197, *in verbis*:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Ora, conforme os mandamentos da Constituição da República, a obrigação



de prestar contas é do ordenador de despesa, ou seja, do Chefe daquele ente, o qual deve demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos.

Diante deste fato, o Ministério Público de Contas pugna pela manutenção da multa aplicada ao responsável, com fundamento no art. 63, II, da CF da LCE 006/94, haja vista o ato praticado com grave infração à norma legal.

Portanto, considerando a não comprovação da regularidade da despesa (subitem 8.1.4), este órgão Ministerial requer que esta Corte de Contas mantenha a condenação do Responsável, no valor de **R\$ 171.136,82 (cento e setenta e um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pela total improcedência do recurso ordinário e, conseqüentemente, pela integral conservação da decisão proferida no acórdão nº 007/2012 deste Egrégio Tribunal, exalado nos autos do processo 0441/2012, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mucajaí, exercício 2007.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 5 de Março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas